

Secretaria de
Estado da
Cultura



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

DECISÃO Nº 3/2023 - SECULT/GECG-18251

Processo nº: 202317645001967

Interessado: MARIA LUISA SILVA DE SOUSA

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico SRP nº 001/2023- SECULT

1. DOS FATOS

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa **MARIA LUISA SILVA DE SOUSA** em face da decisão administrativa que declarou vencedora a empresa **SHOWNEWS COMUNICAÇÃO & PRODUÇÕES LTDA** no Pregão Eletrônico SRP nº 001/2023- SECULT, que tem por objeto a formalização de Registro de Preços para para futura e eventual contratação de empresa especializada na organização de eventos, com profissionais técnicos, bem como para locação de serviços de transporte, montagem, manutenção e desmontagem, sob demanda, de equipamentos e estruturas e materiais para a realização de eventos da Secretaria de Estado da Cultura de Goiás, compreendendo: lonas, estruturas metálicas, ar-condicionado, painel de LED, móveis, banheiros químicos e outros.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 10.1 do Edital (53365715), após a declaração do vencedor, o interessado tem o prazo de 10 (dez) minutos para manifestar sua intenção recursal motivada com registro da síntese das suas razões.

Assim, destaca-se que, em 22/11/2023, a licitante detentora do menor preço, SHOWNEWS COMUNICAÇÃO & PRODUÇÕES LTDA, foi declarada vencedora, na sequência, dentro do prazo de 10 (dez) minutos subsequentes, a licitante MARIA LUISA SILVA DE SOUSA manifestou sua intenção de recorrer.

As razões do recurso foram apresentadas em 27/11/2023 e, posteriormente, no dia 28/11/2023, a empresa recorrida ofereceu contrarrazões, também de forma tempestiva e dentro do prazo legal de 3 dias úteis. Dessa forma, conclui-se que a peça recursal e as contrarrazões cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

Preliminarmente, é importante destacar que nessa análise não será reproduzido o inteiro teor do recurso e contrarrazões, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no comprasnetGO e, ainda, no processo administrativo SEI 202317645001967.

Argumenta a Recorrente, em síntese, que:

- 1º - Preclusão do Prazo para juntada da Justificativa de Exequibilidade de preços pela empresa ShowNews;
- 2º - Irregularidade das alterações realizadas na proposta vencedora após ter sido anexada no sistema onde aconteceu o pregão;
- 3º - Inexequibilidade da proposta vencedora em relação a estimativa de Custos e estimativa de Eventos levantada pela Secult Goiás.

Ao final, requer a reforma da decisão, para conseqüente continuidade do pregão e restabelecimento da fase de lances e, se for o caso, submissão do recurso à decisão de instância superior, conforme se preceitua no Art. 109, §4º, da Lei 8666/93.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, a Recorrida argumenta que preparou sua documentação e planilhas de preços com valores incontestavelmente exequíveis e em rigorosa conformidade com as exigências do Edital e que a recorrente não apresentou

qualquer fundamento ou prova da alegada inexecutabilidade.

Sustenta que "demonstra estar viável o seu valor, e a sua proposta, tanto é verdade que apesar de todo o esforço da recorrente em induzir em erro Vossa Senhoria, a própria equipe técnica desta secretaria aferiu através dos despachos internos que o preços apresentados pela recorrida não é inexequível".

Aduz que as razões da Recorrente, em suas palavras: " tem condão exclusivo de protelar o procedimento"

Exara que a Recorrente "não se está discutindo com uma empresa que iniciou suas atividades ontem (abril de 2023), mas com uma pioneira na prestação de serviços com 18 (dezoito) anos de mercado (11/11/2005)".

Alega que "...possui equipe, estrutura, contando com 03 (três) galpões comerciais, a onde os equipamentos, materiais, etc são armazenados, ..., sede física (escritório) e prestadores de serviços fixos em Goiânia, o que permite que preste o serviço para a Secretaria da Cultura do Estado, com eficiência, sem aumentar seus custos fixos, diretos e indiretos; ou seja, um custo conhecido das agências de evento – pessoal, infraestrutura e custos fixos – estão todos considerados na proposta..."

Ressalta que muitos licitantes também ofertaram preços bem aproximados do fora ofertado, conforme se denota da própria movimentação do sistema www.comprasnet.go.gov.br. E, sendo assim, infere-se que "o mercado entendeu que é possível cumprir o objeto da licitação pelos preços propostos, exatamente como a SHOWNEWS COMUNICAÇÃO & PRODUÇÕES LTDA apresentou."

Afirma que a SHOWNEWS é perfeitamente capaz de entregar os serviços pelos preços propostos.

Por derradeiro, a recorrida pede o indeferimento dos pedidos da Recorrente.

5. DA ANÁLISE TÉCNICA

Com o objetivo de subsidiar a decisão do Pregoeiro, tendo em vista a proposta comercial apresentada pela Recorrida, quanto ao preço estimado definido na fase interna do procedimento licitatório, os autos foram remetidos à área técnica demandante, Superintendência de Fomento e Gestão Cultural, para análise técnica e manifestação da Superintendência de Fomento e Gestão Cultural quanto à exequibilidade da proposta comercial c/c a Justificativa de Exequibilidade apresentada pelo licitante detentor do menor preço (Justificativa de Exequibilidade), a fim de subsidiar a decisão do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio quanto a declaração do vencedor.

Seguem as considerações, por meio de DESPACHO Nº 1173/2023/SECULT/SUPAC-17687 (SEI 53956021): "*está muito clara a capacidade de exequibilidade da proposta comercial, diante de todos os comprovantes, evento SEI nº 53922282 c/c a Justificativa de Exequibilidade apresentada pelo licitante detentor do menor preço (Justificativa de Exequibilidade 53938478).*"

6. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Primeiramente convém registrar que o procedimento licitatório em comento foi conduzido dentro do mais absoluto respeito às normas e princípios que regem as licitações públicas, prezando pelo zelo administrativo e o cunho transparente e isonômico do certame.

6.1 Da Preclusão do Prazo para juntada da Justificativa de Exequibilidade de preços pela empresa ShowNews:

6.1.1 Sobre a alegação da Preclusão do Prazo para juntada da Justificativa de Exequibilidade de preços pela empresa Show News que exauriu às 20h10min do dia 20/11/2023 e que o documento só foi protocolado no sistema às 10h06min37s do dia 21/11/2023.

6.1.2 Temos que, a Recorrida manifestou em ata, às 19:38:17 do dia 20/11/2023, o seguinte: "Sr. Pregoeiro, neste momento estamos tentando sem sucesso subir os documentos; no entanto, a internet está saindo do ar e o sistema está travando. Com isso, solicito a gentileza de aumentar o prazo, pois estamos enfrentando dificuldades para subir a documentação neste momento".

6.1.3 Assim, nos termos estabelecido no edital, em seus itens 8.8, em conjunto com 8.3, a critério do pregoeiro, o prazo para envio de documentação complementar pode ser prorrogado.

6.1.4 Nesse sentido, ao considerar a flexibilidade prevista no edital, assim como a dificuldade do licitante no momento de subir os documentos e, por fim, o princípio do formalismo moderado, tornou-se necessário prorrogar o prazo para o envio da documentação complementar em busca da proposta mais vantajosa. Dessa forma, não assiste razão à Recorrente.

6.2 Irregularidade das alterações realizadas na proposta vencedora após ter sido anexada no sistema onde aconteceu o pregão:

6.2.1 Aduz a Recorrente que após juntada da proposta readequada ao último lance, a empresa declarada vencedora solicitou a reabertura da fase para anexar nova proposta, sob o argumento de erro de digitação nos itens 26 e 27.

Além disso, argumenta que a mera existência de um erro material não justifica a desclassificação da proposta, que poderia ser corrigida por diligências. No entanto, observa-se que, neste caso, utilizou-se de um argumento ardiloso para modificar todo o conteúdo da proposta, aumentando o valor do item 27 e reduzindo o valor do item 26 para melhor adequar a proposta.

6.2.2 Por fim, alega que a realocação de valores em diversos itens implica na alteração de todo o conteúdo da proposta, caracterizando o famigerado e ilegal jogo de planilha.

6.2.3 No que alega a Recorrente de que houve irregularidade nas alterações realizadas na proposta, não assiste razão, pois o edital é claro em seu item 6.9, alínea g, senão vejamos:

6.9 A licitante detentora da melhor oferta, após a fase de lances, deverá enviar Proposta Comercial ajustada ao valor do lance via sistema eletrônico, devendo a mesma conter, obrigatoriamente:

(...)

g) valores readequados ao valor ofertado e registrado como de melhor lance.

6.2.4 No caso, verifica-se que o erro apresentado pela Recorrida não alterou o valor global da proposta, não justificando, assim, a sua desclassificação, à luz dos entendimentos jurisprudenciais análogos à matéria. Vejamos

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. **VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO**. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. ORDEM CONCEDIDA. Não há perda do objeto do mandado de segurança porque, "no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem" (STJ - MS n. 12.892/DF, Rel. Ministro Humberto Martins). "Erro na planilha de **custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação**, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]" (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro). - grifo nosso

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – **INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA** DA EMPRESA IMPETRANTE – **Impossibilidade de se desclassificar a proposta licitante apenas em razão de equívocos no preenchimento da planilha orçamentária**, que puderam ser corrigidos – Ausência de prejuízo aos princípios licitatórios e ao direito dos demais concorrentes – Precedentes desta Corte e do TCU – Ofensa ao direito líquido e certo da impetrante configurado – Sentença que concedeu a segurança mantida – Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos. (TJ-SP - APL: 10022250220188260048 SP 1002225-02.2018.8.26.0048, Relator: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 18/10/2018, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/10/2018) - grifo nosso

REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA DO TCU. MUNICÍPIO DE BELÉM. CONCORRÊNCIA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. HABILITAÇÃO DE UMA ÚNICA LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA COM ALGUNS PREÇOS UNITÁRIOS SUPERIORES AOS DA PLANILHA DA SEHAB. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA ESCOIMADA DOS VÍCIOS. AUMENTO DOS CUSTOS DE TODOS OS DEMAIS ITENS, RESULTANDO EM AUMENTO SIGNIFICATIVO DO PREÇO GLOBAL. CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. CAUTELAR DE RETENÇÃO DE VALORES. OITIVA. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR. OITIVA E AUDIÊNCIAS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO DO ENTENDIMENTO FIRMADO POR MEIO DA DECISÃO 907/2001-PLENÁRIO. CIÊNCIA. **A reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, nos termos previstos no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93, permite a ampla reformulação das propostas anteriores, observados os ajustes necessários a afastar as causas ensejadoras da desclassificação, cujo resultado não poderá ultrapassar o valor global máximo da proposta anterior de cada licitante**, com exceção dos casos em que a desclassificação tenha ocorrido por

inexequibilidade. (TCU - RP: 00137820171, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 12/06/2019, Plenário) - grifo nosso

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, **desde que não seja alterado o valor global proposto**. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário) - grifo nosso

Licitação. Julgamento. Erros materiais. **É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas**, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo) - grifo nosso

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

6.2.5 Assim, um erro sanável não deve, em hipótese alguma, servir como justificativa para desclassificação do menor preço, desde que não cause prejuízos aos demais concorrentes ou à Administração Pública, como ocorre no presente caso.

6.3. A inexequibilidade dos valores apresentados pela SHOWNEWS COMUNICAÇÃO E PRODUÇÕES LTDA

6.3.1 Foram os Autos remetidos a Superintendência de Fomento e Gestão Cultural, contendo a Proposta comercial da empresa ShowNews, para análise técnica e manifestação da Superintendência de Fomento e Gestão Cultural quanto à exequibilidade da proposta comercial c/c a Justificativa de Exequibilidade apresentada pelo licitante detentor do menor preço (Justificativa de Exequibilidade), a fim de subsidiar a decisão do pregoeiro quanto a declaração do vencedor.

6.3.2 Como resposta em seu DESPACHO N° 1173/2023/SECULT/SUPAC-17687 (SEI 53956021) a Unidade Técnica requisitante afirmou que "está muito clara a capacidade de exequibilidade da proposta comercial, diante de todos os comprovantes, evento SEI n° 53922282 c/c a Justificativa de Exequibilidade apresentada pelo licitante detentor do menor preço (Justificativa de Exequibilidade 53938478).

6.3.3 Não obstante a alegação de inexequibilidade da proposta pela Recorrente, a mesma apresentou apenas fundamentos amplos e genéricos, sem indicar provas coerentes que fundamentem tal suspeita, mesmo ciente da necessidade de demonstração dos indícios da inexequibilidade. Além disso, verifica-se que a alegação de inexequibilidade da proposta carece de razão, pois, diante da escorreita análise fática, percebe-se que os valores registrados pela Recorrente e Recorrida são próximos, ou seja, R\$ 300.001,20, correspondendo a uma diferença de **1,62%**. Tal diferença se traduz em percentuais de 57,84% e 59,46% em relação ao valor referencial da licitação de R\$ 18.503.051,00. Nesse sentido, *surge uma estranheza à Recorrente registrar um valor que ela própria se amolda aos seus argumentos de inexequibilidade, inferindo-se ser apenas protelatórios, conforme as palavras da Recorrida em suas contrarrazões.*

6.3.4 Pois bem. Considerando o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União em sua Súmula 262, onde a aferição da inexequibilidade tem presunção relativa, devendo sempre a Administração oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta; e que estabelece a presunção relativa de inexequibilidade, conforme expresso no Acórdão 587/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes.

6.3.5 Considerando as palavras do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho: "A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muitos restritos".

6.3.6 E, ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em caso específico (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0), destacou que a inexequibilidade não deve ser avaliada de maneira absoluta e rígida. A licitação busca a proposta mais vantajosa, e a presunção de inexequibilidade pode ser afastada mediante a comprovação, pelo licitante, de que sua proposta, mesmo inferior a 70% do valor orçado, é exequível.

6.3.7 No caso em tela, a Recorrida apresentou justificativa técnica e documentos hábeis comprovando a exequibilidade de sua proposta, os quais foram devidamente aprovados pelo setor técnico requisitante.

6.3.8 Relativo a inexecuibilidade da proposta vencedora comparando com os valores fixados pela administração, verifica-se que as alegações da recorrente não encontram razão, uma vez que os valores fixados pela Administração Pública são meramente estimativos, e é comum que no pregão os preços diminuam durante a etapa competitiva de lances do pregão, especialmente considerando o tipo de licitação, que é o Menor Preço.

6.3.9 Assim, pelo que discorremos acima e tendo em vista que a Empresa MARIA LUISA SILVA DE SOUSA não trouxe aos autos meios suficientes para provar os fatos alegados, deixo de ACOLHER e **INDEFIRO** o pedido da recorrente no que se refere à inexecuibilidade da proposta apresentada pela Empresa SHOWNEWS COMUNICAÇÃO E PRODUÇÕES LTDA.

7. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso interposto, porque tempestivo, para no mérito, diante das razões retro expostas, negar-lhe provimento e, sendo assim, ratifico a decisão que declarou vencedora a empresa SHOWNEWS COMUNICAÇÃO & PRODUÇÕES LTDA

Isso posto, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, em observância à eficácia hierárquica, submeto a decisão à apreciação da autoridade superior, no caso a Secretária de Estado da Cultura do Estado de Goiás.

Após decisão, volvam-se os autos para as providências subsequentes

Goiânia/GO, 04 de dezembro de 2023.

Adnilson Ribeiro da Silva
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ADNILSON RIBEIRO DA SILVA, Pregoeiro (a)**, em 04/12/2023, às 08:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA GORETE DA SILVA, Técnico (a) em Gestão Pública**, em 04/12/2023, às 08:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **REUEL HERCULES CALIXTO FREIRE, Analista**, em 04/12/2023, às 09:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **54395578** e o código CRC **4176C5E5**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
PRACA DOUTOR PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 2, PRÉDIO DO CENTRO CULTURAL MARIETA TELLES
MACHADO - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74003-101 - (62)3201-4623.



Referência: Processo nº 202317645001967



SEI 54395578